DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

PEDREGULHO

Segunda-feira, 20 de outubro de 2025 Ano II | Edição nº 392



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE
PEDREGULHO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 6

Poder Legislativo 7
Atos Oficiais 7
Outros atos oficiais 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 3420 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a instituição do Serviço Agrícola Mecanizado – S.A.M, no âmbito do Município de Pedregulho, define critérios de prioridade, revoga a Lei nº 2.755/2018, e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. Fica instituído o Serviço Agrícola Mecanizado – S.A.M., destinado à disponibilização de máquinas e serviços agrícolas aos produtores rurais do Município de Pedregulho, sendo as taxas cobradas exclusivamente para custeio de despesas de manutenção do maquinário e operacionalização do programa, sem qualquer finalidade lucrativa.

§ 1º. O S.A.M. tem como objetivo promover o fortalecimento da produção agrícola e pecuária do Município, aumentar a geração de emprego e renda e contribuir para o desenvolvimento econômico e social sustentável da zona rural, com prioridade aos agricultores familiares e pequenos produtores.

§ 2º. O programa será executado diretamente pelo Município, por meio da Secretaria de Obras, Planejamento Urbanístico, Agricultura e Meio Ambiente e/ou órgão que venha a substituí-la, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, conforme a legislação vigente.

§ 3º. Não poderá participar do programa o produtor rural que estiver em débito com o erário municipal, até a regularização da pendência.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º. Consideram-se, para os efeitos desta Lei, pequenos produtores rurais aqueles que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – possuir imóvel rural de área total não superior a meio (½) módulo fiscal do Município, ou até o limite de 10 (dez) hectares, o que for maior;

II – comprovar que a atividade agropecuária é a principal fonte de renda da família.

§ 1º. Serão equiparados aos pequenos produtores os agricultores enquadrados no PRONAF, por meio da CAF – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

§ 2º. O disposto no caput não impede o acesso ao S.A.M. por produtores rurais que não se enquadrem na definição de pequeno produtor, os quais ficarão sujeitos às regras de cobrança e prioridade estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS

Art. 3º. O S.A.M. consiste na realização dos seguintes serviços:

I – preparo de solo por meio de grade, subsolador e implementos similares;

II – abertura de sulcos para o plantio de cana-de-açúcar, café, capim e demais culturas;

III – aplicação de defensivos agrícolas por meio de pulverização mecanizada;

IV – plantio em sistema convencional ou direto;

V – distribuição de corretivos agrícolas, incluindo calcário, por meio de calcadeira.

CAPÍTULO IV

DA GRATUIDADE E DA COBRANÇA

Art. 4º. Os serviços prestados aos pequenos produtores e equiparados que não ultrapassarem a área total de 2 (dois) hectares por solicitação serão gratuitos.

§ 1º. Para os serviços que ultrapassarem a área de 2 (dois) hectares, ou os solicitados por produtores não enquadrados no art. 2º, o valor a ser pago antecipadamente será calculado com base no tempo efetivo de execução, à razão de 4 (quatro) UFESP por hora de trabalho do maquinário, incluindo trator, implemento e operador.

§ 2º. O valor será cobrado antecipadamente mediante boleto bancário emitido pelo Setor de Tributos, não havendo restituição em caso de conclusão do serviço em tempo inferior ao previsto.

§ 3º. Caso o tempo efetivamente utilizado supere o inicialmente previsto, o produtor ficará obrigado ao pagamento complementar correspondente às horas adicionais, sob pena de interrupção do serviço.

Art. 5º. Para coibir abusos e fraudes, fica vedado o fracionamento doloso de solicitações de serviços idênticos ou da mesma natureza, com a finalidade de enquadrar-se indevidamente na gratuidade prevista no art. 4º.

§ 1º. Considera-se fracionamento doloso a divisão intencional de uma mesma área ou serviço em múltiplos pedidos, sem justificativa técnica ou agronômica.

§ 2º. Será admitida a formulação de mais de uma solicitação por propriedade e por safra, desde que se trate de serviços distintos ou fases autônomas do processo produtivo.

§ 3º. Constatado o fracionamento doloso, o produtor ficará sujeito:

I – à cobrança integral de todas as áreas objeto das solicitações, conforme valores previstos no art. 4º;

II – às penalidades administrativas previstas em regulamento;

III – ao impedimento de novas solicitações pelo prazo de até 12 (doze) meses.

CAPÍTULO V

DA ORDEM DE EXECUÇÃO E DESLOCAMENTO

Art. 6º. A execução dos serviços obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I – serviços em propriedades de uma mesma região, visando otimização logística do deslocamento;

II – serviços solicitados por pequenos produtores e

equiparados;

III – demais produtores rurais, obedecida a ordem cronológica.

Parágrafo único. O critério de otimização regional não elide as prioridades subsequentes.

Art. 7º. O tempo de deslocamento do maquinário até a propriedade:

I – não será cobrado dos pequenos produtores e equiparados;

II – poderá ser cobrado dos demais produtores, à taxa de 4 (quatro) UFESP por hora.

§ 1º. A cobrança de deslocamento poderá ser isentada, desde que o maquinário já se encontre na região e o deslocamento seja considerado mínimo.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO

Art. 8º. O procedimento para solicitação e execução dos serviços obedecerá às seguintes etapas:

I – formalização do pedido junto ao órgão competente;

II – autorização expressa do produtor e ciência das condições desta Lei;

III – vistoria prévia na propriedade por engenheiro agrônomo, operador do programa ou servidor designado;

IV – análise da área, viabilidade técnica, adequação às finalidades do programa e inexistência de impedimentos;

V – indeferimento justificado em caso de impossibilidade técnica;

VI – pagamento da taxa pelo produtor não isento;

VII – emissão de boleto pelo Setor de Tributos;

VIII – inclusão do pedido na ordem de execução, observado o art. 6º.

§ 1º. A vistoria poderá ser realizada individualmente ou em conjunto pelos agentes.

§ 2º. As atribuições dos agentes serão definidas em decreto.

CAPÍTULO VII

DA OPERACIONALIZAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 9º. Para fins de cálculo do tempo de serviço quando houver cobrança, considerar-se-á de forma destacada a taxa de serviço e a taxa de deslocamento, que poderão ser aplicadas cumulativamente, salvo nos casos expressamente isentos nesta Lei:

I – o período de deslocamento até a propriedade será regido pelo disposto no Art. 7º;

II – o período de preparação e acoplamento do implemento, quando já na propriedade, não será computado como tempo de serviço;

III – o tempo de paralisação decorrente de quebra de máquina municipal não será computado, salvo quando a quebra decorrer de condições inadequadas criadas pelo produtor rural.

Art. 10. Ocorrendo situações imprevistas após o agendamento do serviço, observar-se-á:

I – desistindo o produtor do serviço após o agendamento e pagamento, não haverá restituição dos valores pagos;

II – quando houver impedimento por condições climáticas adversas, o serviço será reagendado sem prejuízo ao produtor;

III – ocorrendo quebra da máquina no dia da execução, o serviço será reagendado, sem cobrança adicional.

Art. 11. Caso, durante a execução do serviço, sejam identificadas situações que coloquem em risco a segurança do operador, do trator ou dos implementos, o serviço poderá ser interrompido por decisão do operador responsável, devidamente justificada.

§ 1º. Nessa hipótese, o operador deverá, em primeiro momento, tentar dar continuidade ao serviço em outro trecho da área, desde que tecnicamente viável.

§ 2º. Persistindo as condições de risco, o serviço será definitivamente encerrado, devendo o fato ser registrado em relatório e comunicado ao órgão gestor.

§ 3º. A interrupção do serviço por motivo de risco não ensejará restituição de valores já pagos, sendo facultado ao produtor solicitar nova execução após a regularização da área.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, e consignadas também nos orçamentos seguintes.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por meio de decreto, no que couber.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.755, de 22 de novembro de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho, 17 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº. 3421 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

"Institui a Planta Genérica de Valores e define critérios para a apuração do valor venal dos imóveis sujeitos à incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do Município, e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A planta genérica de valores ora instituída é o instrumento através do qual se define o valor médio do metro quadrado das regiões integrantes da área urbana deste Município.

Art. 2º. Para fins da definição tratada no artigo anterior, fica determinada a divisão espacial da área urbana de Pedregulho em 01 (uma) única região: Zona Única.

Parágrafo único. A divisão espacial objeto deste artigo está representada no mapa que seguirá no anexo I.

Art. 3º. O presente instrumento apenas se constitui

num dos meios de se obter o valor venal dos imóveis localizados neste Município.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput deste artigo também poderá ser apurado segundo as previsões específicas do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. Os valores médios obtidos a partir desta planta genérica servirão de base para a atualização dos valores venais dos imóveis sujeitos à incidência do IPTU.

Parágrafo único. A referida atualização deverá ocorrer de forma progressiva e gradual, a ser estabelecida na regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DOS VALORES OBTIDOS

Art. 5º. Os valores padrão aqui estabelecidos foram definidos em conformidade com os critérios técnicos previstos na regulamentação específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mais precisamente da NBR nº 14.653, norma que trata da avaliação de imóveis.

Art. 6º. Para a efetiva obtenção do valor médio do metro quadrado de cada região foram selecionados e avaliados os imóveis nela existentes.

Parágrafo único. Os imóveis acima mencionados constituem-se em terrenos e prédios de vários tipos ou padrões construtivos, de modo a contemplar a realidade imobiliária local.

Art. 7º. O valor médio do metro quadrado de cada região será de:-

Parágrafo único. Zona Única: R$ 62,94 (sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO

Art. 8º. A atualização do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU somente terá seu início a partir do primeiro exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. A cautela adotada no presente artigo visa respeitar os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade.

Art. 9º. A atualização do valor venal dos imóveis deverá ser feita anualmente na forma da Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 10. Para assegurar a efetividade e lisura do processo de atualização do valor venal dos imóveis objeto desta norma, caberá ao Setor de Tributos do Município providenciar o cálculo e a guarda dos valores de todos imóveis sujeitos à incidência dos tributos antes mencionados.

CAPÍTULO IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 11. O Município fica obrigado a manter revisados os valores médios aqui indicados através de processos periódicos próprios.

§ 1º. A periodicidade acima apontada deverá ser de 2 (dois) anos, contados da primeira revisão.

§ 2º. A revisão de que trata este artigo deverá ser feita por comissão específica, a ser formada na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedregulho, 17 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº. 3422 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a identificação, notificação e remoção de veículos em estado de abandono em logradouros públicos do Município de Pedregulho, institui o Sistema de Adesivagem por Cores, e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento administrativo para a identificação, notificação e remoção de veículos, carcaças, chassis, reboques ou partes em estado de abandono em logradouro público.

Art. 2º. Considera-se em estado de abandono o veículo que, cumulativa ou alternativamente:

I – permaneça imobilizado em via pública por período superior a 10 (dez) dias sem sinais de uso;

II – apresente evidências de sucateamento, deterioração, ausência de placas, pneus murchos, acúmulo de lixo/vegetação;

III – ofereça risco à saúde pública ou segurança.

IV – o veículo que se enquadrar no artigo 279-A do CTB, que esteja abandonado ou sinistrado na via pública e que não consiga se mover do local por meios próprios, independentemente de estar incorrendo em infração de trânsito.

Art. 3º. A notificação será realizada por adesivo afixado em local visível do veículo, observadas as seguintes fases:

I – Adesivo Verde – Atenção/Regularização Inicial: registro da ocorrência e prazo de 72 (setenta e duas) horas para o responsável promover limpeza, retirada ou regularização do veículo;

II – Adesivo Amarelo – Contagem de Prazo Final: persistindo a irregularidade, será afixado adesivo com prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para retirada voluntária, sob pena de remoção;

III – Adesivo Vermelho – Retirada/Remoção: decorrido o prazo do inciso II sem cumprimento, autoriza-se remoção imediata ao depósito municipal, com registro fotográfico e auto circunstanciado.

§ 1º. Em situações de risco iminente, obstrução de via, suspeita de ilícito ou foco vetorial, a autoridade poderá pular etapas e aplicar diretamente o Adesivo Vermelho.

§ 2º. A mudança de local dentro da mesma via ou contígua não descaracteriza o abandono nem interrompe os prazos.

Art. 4º. A notificação por adesivo dispensa notificação pessoal, sem prejuízo de outras formas (edital/eletrônica). Caberá recurso administrativo em 5 (cinco) dias contra o Amarelo e em 2 (dois) dias contra o Vermelho, sem efeito suspensivo automático.

Art. 5º. O veículo removido será encaminhado ao pátio

municipal pelo prazo legal; despesas de guincho, diárias e taxas são de responsabilidade do proprietário/possuidor, observada a legislação de trânsito e de leilões públicos.

Art. 6º. Decorridos 60 (sessenta) dias da recolha do veículo ao pátio, sem que seja providenciada a retirada pelo legítimo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município, órgãos ou entidades competentes, poderá ser encaminhado a leilão público, observado o disposto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelo CONTRAN.

§ 1º. O procedimento de leilão será realizado preferencialmente em formato eletrônico, assegurada a ampla publicidade por meio do Diário Oficial, sítio eletrônico da Prefeitura e outros meios acessíveis à população.

§ 2º. O veículo recolhido poderá, antes do leilão, ser destinado à frota municipal, se houver interesse público devidamente justificado, mediante avaliação técnica e autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Poderão participar do leilão pessoas físicas e jurídicas, sendo vedada a aquisição por servidores públicos diretamente responsáveis pela fiscalização e remoção, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes até o segundo grau.

§ 4º. O valor arrecadado no leilão observará a seguinte destinação:

I – ressarcimento das despesas decorrentes de remoção, estadia e administração;

II – o valor excedente, será destinado ao Fundo Municipal de Trânsito, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º. Os veículos classificados como sucata terão baixa definitiva junto ao órgão de trânsito, sem possibilidade de retorno à circulação, destinando-se exclusivamente a desmontagem e reciclagem, conforme regulamentação do DENATRAN/CONTRAN.

Art. 7º. O Executivo poderá regulamentar modelos, dimensões e conteúdo dos adesivos, fluxos de trabalho digitais, integração com 156, GCM, Vigilância em Saúde e Ouvidoria.

Art. 8º. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator às sanções administrativas previstas no Código de Posturas, sem prejuízo das medidas do CTB e responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho, 17 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº. 3423 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da Secretaria de Educação e Cultura, destinado à execução do termo de colaboração com a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Estreito, e dá outras providências."

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nas seguintes classificações orçamentárias:

Unidade administrativa: 02.08.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇAO E CULTURA

Unidade Executora: 02.08.02 ENSINO INFANTIL - CRECHE

Função: 12 – EDUCAÇÃO

Subfunção: 365 - EDUCACAO INFANTIL

Programa: 2031 - UNIVERSALIZAÇÃO ENSINO INFANTIL - CRECHE

Ação: 0218 - TERMO DE COLABORAÇÃO - CRECHE ESTREITO

Elemento de Despesa: 33504300 Subvenções Sociais R$ 100.000,00

Fonte 1 Aplicação: 01.212.0000 EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE

Parágrafo único. Os recursos para cobertura dos créditos adicionais abertos na forma deste artigo são de origem de anulação parcial/total nas seguintes classificações:

Unidade administrativa: 02.09.01 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Executora: 02.09.01-FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Função: 10 – SAÚDE

Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA

Programa: 2044 ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Ação: 2259 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA

Elemento de Despesa: 31901100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 100.000,00

Fonte 1 Aplicação: 01.301.3010 ATENÇÃO BÁSICA - RECURSOS PRÓPRIOS

Art. 2°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho, 17 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Decretos

DECRETO Nº. 3914 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da Secretaria de Educação e Cultura, destinado à execução do termo de colaboração com a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Estreito, e dá outras

providências.”

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Pedregulho, Estado de São Paulo usando de suas atribuições legais, etc.,

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), nas seguintes classificações orçamentárias:

Unidade administrativa: 02.08.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇAO E CULTURA

Unidade Executora: 02.08.02 ENSINO INFANTIL - CRECHE

Função: 12 – EDUCAÇÃO

Subfunção: 365 - EDUCACAO INFANTIL

Programa: 2031 - UNIVERSALIZAÇÃO ENSINO INFANTIL - CRECHE

Ação: 0218 - TERMO DE COLABORAÇÃO - CRECHE ESTREITO

Elemento de Despesa: 33504300 Subvenções Sociais R$ 100.000,00

Fonte 1 Aplicação: 01.212.0000 EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE

Parágrafo único. Os recursos para cobertura dos créditos adicionais abertos na forma deste artigo são de origem de anulação parcial/total nas seguintes classificações:

Unidade administrativa: 02.09.01 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Unidade Executora: 02.09.01-FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Função: 10 – SAÚDE

Subfunção: 301 - ATENÇÃO BÁSICA

Programa: 2044 ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Ação: 2259 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA

Elemento de Despesa: 31901100 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 100.000,00

Fonte 1 Aplicação: 01.301.3010 ATENÇÃO BÁSICA - RECURSOS PRÓPRIOS

Art. 2°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedregulho, 20 de outubro de 2025.

CARLOS EDUARDO BARBOSA TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA: DISCUSSÃO E ANÁLISE DA LDO 2026, E PPA 2026/2029

O orçamento público é o instrumento de planejamento que detalha a previsão dos recursos a serem arrecadados (impostos e outras receitas estimadas) e a destinação desses recursos (ou seja, em quais despesas esses recursos serão utilizados) pelos próximos anos. Ao englobar receitas e despesas, o orçamento é peça fundamental para o equilíbrio das contas públicas e indica as prioridades do Governo para a sociedade.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Pedregulho convida a população pedregulhense para participar de Audiência Pública visando a apresentação e discussão do Projeto de Lei nº 060/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Pedregulho para o quadriênio de 2026/2029; Projeto de Lei nº 061/2025, que pretende dispor sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para exercício financeiro de 2026, oportunidade em que estará ouvindo e colhendo propostas da população.

Local: Plenário da Câmara Municipal de Pedregulho.

Data: 22/10/2025 às 18:00h

.....